



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.343-A, DE 2025 (Do Sr. Cleber Verde)

Altera a redação do artigo 14-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a requisição de divórcio unilateral da parte ofendida; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cleber Verde MDB/MA

Apresentação: 10/07/2025 13:28:24.863 - Mesa

PL n.3343/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. CLEBER VERDE)

Altera a redação do artigo 14-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a requisição de divórcio unilateral da parte ofendida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para permitir a requisição de divórcio unilateral para a parte ofendida.

Art. 2º O Caput do Art. 14-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou requerer diretamente quaisquer deles, perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo autorizar a parte ofendida, nos casos de violência doméstica e familiar, a requerer o divórcio de forma unilateral, conferindo-lhe maior autonomia, proteção e celeridade no



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251395704900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



* C D 2 5 1 3 9 5 7 0 4 9 0 0 *

rompimento de vínculos conjugais marcados por abusos, ameaças e agressões.

A medida se fundamenta na Constituição Federal, especialmente no artigo 226, §8º, que impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além disso, encontra amparo na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que define a violência doméstica como uma grave violação dos direitos humanos e prevê uma série de medidas protetivas para preservar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher.

Na prática forense, observa-se que muitas vítimas permanecem presas a relacionamentos abusivos em razão da dependência jurídica do agressor para a formalização do divórcio. Essa dependência funciona como um prolongamento da violência, que se perpetua por meio do controle e da coação emocional, patrimonial e institucional.

A autorização para o divórcio unilateral pela parte ofendida nos casos de violência doméstica tem como propósito romper com esse ciclo de opressão, permitindo que a vítima recupere sua dignidade, autonomia e liberdade sem a necessidade de anuência do agressor. A medida se alinha, ainda, à jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que reconhece o direito potestativo ao divórcio, sem a exigência de culpa ou concordância mútua.

Vale destacar que o projeto não exclui o contraditório e a ampla defesa, mas apenas facilita à vítima a formalização do divórcio de forma unilateral e célere, mediante comprovação da situação de violência por meio de boletim de



* C D 2 5 1 3 9 5 7 0 4 9 0 0 *

ocorrência, medida protetiva, sentença condenatória, termo circunstanciado ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

Trata-se, portanto, de um avanço necessário no ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará, e com a diretriz de construção de uma sociedade livre de violência, machismo e desigualdade.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CLEBER VERDE



* C D 2 2 5 1 3 9 5 7 0 4 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.343, DE 2025

Altera a redação do artigo 14-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a requisição de divórcio unilateral da parte ofendida.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, é dada nova redação ao art. 14-A da Lei Maria da Penha, a fim de que a ofendida tenha a opção de requerer o divórcio ou a dissolução de união estável diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral.

De acordo com a inclusa justificação, muitas vítimas permanecem presas a relacionamentos abusivos em razão da dependência jurídica do agressor para a formalização do divórcio. Essa dependência funciona como um prolongamento da violência, que se perpetua por meio do controle e da coação emocional, patrimonial e institucional.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De acordo com a Resolução 571/24 do Conselho Nacional de Justiça, é possível realizar o divórcio e a extinção de união estável em cartório (extrajudicial), mesmo havendo filhos menores de idade.

Para isso, é indispensável que:

I – o divórcio ou a extinção da união estável seja consensual;

II - todas as questões relacionadas à guarda, visitas e pensão alimentícia já tenham sido previamente resolvidas e homologadas pelo Ministério Público na esfera judicial.

No caso da presente proposição, existe uma situação específica que também passará a permitir a realização do divórcio e da extinção de união estável em cartório (extrajudicial), mesmo havendo filhos menores de idade.

Como aduz a justificação, a medida se fundamenta na Constituição Federal, especialmente no artigo 226, §8º, que impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. No entanto, dado que, na hipótese de violência doméstica e familiar não existe a possibilidade de que o divórcio ou a extinção da união estável seja feita de forma consensual, cabe aprimorar o projeto, para que também todas as questões relacionadas à guarda, visitas e pensão alimentícia, e mais, as questões relativas às medidas protetivas, já tenham sido previamente resolvidas e homologadas pelo Ministério Público na esfera judicial.

Assim, votamos pela aprovação do PL 3.343/25, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 5 1 4 4 8 8 4 4 4 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.343, DE 2025

Altera a redação do artigo 14-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de que a ofendida tenha a opção de requerer o divórcio ou a dissolução de união estável diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou requerê-lo diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

§ 3º Para o requerimento diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral, todas as questões relacionadas à guarda, visitas e pensão alimentícia, e mais, as questões relativas às medidas protetivas, já devem ter sido previamente resolvidas e homologadas pelo Ministério Público na esfera judicial (NR). ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.
 Deputada ROGÉRIA SANTOS
 Relatora

2025-16095

Apresentação: 25/09/2025 13:37:23.957 - CPASF
 PRL 1 CPASF => PL 3343/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

Apresentação: 24/10/2025 13:53:34.507 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 3343/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.343, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3343 /2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Moraes, Meire Serafim, Pastor Eurico, Samuel Viana e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251793916300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.343, DE 2025**

Altera a redação do artigo 14-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de que a ofendida tenha a opção de requerer o divórcio ou a dissolução de união estável diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou requerê-lo diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

§ 3º Para o requerimento diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral, todas as questões relacionadas à guarda, visitas e pensão alimentícia, e mais, as questões relativas às medidas protetivas, já devem ter sido previamente resolvidas e homologadas pelo Ministério Público na esfera judicial (NR). ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

Apresentação: 24/10/2025 13:54:03.627 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3343/2025

SBT-A n.1

